

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Pública nº 90010/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA TIPO 05 SALAS DE AULA - NA ALDEIA DE BRAGANÇA, FLONA DO TAPAJÓS.

RECORRENTE: F Ferreira Coelho Construções e Consultoria EIRELI

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90010/2025 – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA TIPO 05 SALAS DE AULA – RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL – PRESTAÇÃO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA – ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO – ART DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR DECLARADO NA ART E O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – DESCONFORMIDADE RELEVANTE E INSANÁVEL – ART. 59, V, DA LEI Nº 14.133/2021 – VINCULAÇÃO AO EDITAL – JULGAMENTO OBJETIVO – SEGURANÇA JURÍDICA – MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F Ferreira Coelho Construções e Consultoria EIRELI, em face da decisão que a desclassificou na Concorrência Pública nº 90010/2025, cujo objeto é a construção de Escola Tipo 05 Salas de Aula na Aldeia de Bragança, FLONA do Tapajós.

O recurso administrativo foi interposto pela empresa **F Ferreira Coelho Construções e Consultoria EIRELI** no âmbito da **Concorrência Pública nº 90010/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de uma escola tipo 05 salas de aula na Aldeia de Bragança, Flona do Tapajós. A recorrente questiona sua desclassificação, fundamentada no Parecer Técnico nº 065/2025, que apontou a suposta ausência da declaração de não contratação de mão de obra infantil e inconsistência entre o valor declarado na ART de elaboração do orçamento e o valor do orçamento-base da Administração. Sustenta que a declaração referente ao trabalho de menor foi regularmente prestada no campo próprio do sistema eletrônico no momento do cadastramento da proposta, conforme previsto no item 3.4 do edital,

Palácio das Seringueiras, nº 45, Vila Americana, CEP: 68143-000, Belterra-PA.

licitacao@belterra.pa.gov.br



não sendo exigida a apresentação documental nessa fase, mas apenas na habilitação. Quanto à ART, argumenta que o valor nela indicado refere-se exclusivamente ao serviço técnico de elaboração do orçamento, e não ao valor global da obra, inexistindo no edital exigência de identidade entre esses valores. Defende, assim, que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias e legais, que não há vício insanável apto a justificar a desclassificação e que a decisão recorrida violou os princípios da vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, requerendo, ao final, o provimento do recurso para aceitação de sua proposta ou, subsidiariamente, a remessa à autoridade superior.

As razões recursais foram encaminhadas para parecer técnico que concluiu o que segue. O Parecer Técnico nº 070/2025, emitido no âmbito da Concorrência Pública nº 90010/2025 (construção de Escola Tipo 05 Salas – Aldeia de Bragança/FLONA do Tapajós), analisou o recurso administrativo interposto pela empresa F Ferreira Coelho Construções e Consultoria EIRELI contra sua desclassificação, inicialmente motivada pela suposta ausência da declaração de não contratação de mão de obra infantil e pela divergência entre o valor indicado na ART de elaboração do orçamento e o valor da proposta. Quanto ao primeiro ponto, o parecer reconhece que, conforme o item 3.4 do edital, a declaração é prestada em campo próprio do sistema no cadastramento da proposta e não integra o rol de documentos obrigatórios da fase de proposta (item 4.12), sendo a comprovação documental exigida apenas na habilitação (item 7.1, III, “g”), razão pela qual acolhe o recurso nesse aspecto. Contudo, no tocante à ART, entende que o valor declarado deve guardar correspondência com o valor do orçamento/proposta, por se tratar de documento de segurança e confiabilidade técnica, concluindo que a ART apresentada com valor substancialmente inferior caracteriza desconformidade relevante, enquadrável no item 6.7.5 do edital e no art. 59, V, da Lei 14.133/2021. Ao final, opina pelo acolhimento parcial do recurso, mas mantém a desclassificação da empresa, sem alteração do resultado do certame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia jurídica restringe-se à verificação da legalidade da manutenção da desclassificação da empresa recorrente, mesmo após o acolhimento parcial do recurso técnico.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a flexibilização de exigências objetivas após a abertura das propostas.

Conforme corretamente consignado no Parecer Técnico nº 070/2025, assiste razão à recorrente quanto à inexistência de exigência editalícia para apresentação, na fase de proposta, de documento físico referente à declaração de não contratação de mão de obra infantil, uma vez que



tal declaração é prestada em campo próprio do sistema eletrônico, nos termos do item 3.4 do edital. Tal ponto, contudo, não possui o condão de afastar a desclassificação, pois não constitui o fundamento determinante da decisão administrativa final.

O ponto central e insuperável reside na inconsistência entre o valor declarado na ART de elaboração do orçamento e o valor global da proposta apresentada no certame. A ART é instrumento que confere segurança técnica, confiabilidade e responsabilidade profissional sobre o orçamento que embasa a proposta. Assim, embora a ART se refira à elaboração do orçamento, o valor nela declarado deve guardar compatibilidade com o orçamento que efetivamente fundamenta a proposta apresentada, sob pena de esvaziamento de sua função jurídica e técnica.

A apresentação de ART com valor substancialmente inferior ao valor do orçamento-base da proposta compromete a credibilidade da responsabilidade técnica assumida e caracteriza desconformidade relevante com as exigências editalícias, enquadrando-se no item 6.7 do edital e no art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a desclassificação das propostas que apresentarem desconformidade insanável com o instrumento convocatório.

Ressalte-se que tal irregularidade não se trata de falha meramente formal, tampouco passível de saneamento, pois implicaria alteração de elemento essencial da proposta e da responsabilidade técnica já registrada, o que é vedado após a fase de apresentação das propostas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, amparada em parecer técnico especializado, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser sanada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO JURIDICAMENTE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da empresa F Ferreira Coelho Construções e Consultoria EIRELI, pelos seguintes fundamentos:

- a) Embora acolhida a alegação relativa à declaração de não contratação de mão de obra infantil, tal ponto não afasta o vício determinante da desclassificação;
- b) A inconsistência entre o valor declarado na ART de elaboração do orçamento e o valor da proposta configura desconformidade relevante e insanável;
- c) A desclassificação encontra respaldo no edital e no art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A Administração agiu em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.



Assim, deve ser mantido o resultado do certame, com o regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 90010/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 18 de dezembro de 2025.

Déborah Jordanna de Almeida Costa

Assessoria Jurídica

OAB/PA nº 21.192

